



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

328

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	303-018
C	EM 16 de out. de 1998
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo : 10830.006705/94-48

Acórdão : 203-03.654

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 98.474

Recorrente : IVC S/A - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E CONTROLES

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Rubrica

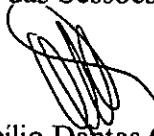
**IPI - ISENÇÃO** - Art. 17, inciso III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451/88. Vigência até 11.06.91, Lei nº 8.191/91. A lei não contém letras ociosas, por isso que o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 esteve em vigor até ser revogado pela Lei nº 8.191/91, em 11.06.91.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVC S/A - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E CONTROLES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRS/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006705/94-48  
Acórdão : 203-03.654  
  
Recurso : 98.474  
Recorrente : IVC S/A – INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E CONTROLES

RELATÓRIO

No dia 02.12.94 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 contra a empresa IVC S/A - INDÚSTRIAS DE VÁLVULAS E CONTROLES, dela exigindo o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, juros, multa e correção monetária, no importe de 53.121,34 UFIRs, ao fundamento de que a mesma teria remetido produtos de sua fabricação (máquinas, aparelhos, instrumentos e/ou equipamentos), com isenção indevida desse tributo, no período de outubro de 1990 a junho de 1991, eis que aplicou o artigo 17, inciso III, letra c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com as alterações do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, dispositivo esse revogado pelo art. 41, do ADCT, da CF/88. A remessa desses produtos foi para a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, tudo conforme se vê do Relatório de fls. 02/03.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 16/21, postulando seja declarada a insubsistência do auto de infração, por ser improcedente a exigência, uma vez que o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 só foi revogado a partir de 11.06.91, por força do artigo 7º da Lei nº 8.191/91.

A Decisão Singular de fls. 26/31 julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e seus acréscimos legais, considerando-se forte no Parecer PGFN/CAT nº 966/94, que se transcreve às fls. 28/31.

A decisão singular tem a seguinte ementa:

“APURAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO IPI NÃO LANÇADO EM RAZÃO DE TEREM SIDO INDEVIDAMENTE CONSIDERADAS COMO ISENTAS AS VENDAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E/OU EQUIPAMENTOS EFETUADAS À EMPRESA DO SETOR PETROLÍFERO. Fiscalização Externa. Procedimento Regular do Fisco, que apurou insuficiência de recolhimentos do IPI: I) por vendas a terceiros de produtos manufaturados com falta de lançamento do imposto, em decorrência da utilização indevida de benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 2.433/88 e 2.451/88. Mantém-se, *in totum*, o montante do crédito tributário regularmente constituído, quando na fase impugnatória o sujeito passivo não apresenta razões de fato e de direito capazes de infirmar a exigência fiscal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.006705/94-48**

**Acórdão : 203-03.654**

Com guarda do prazo legal (fls. 33/34), veio o Recurso Voluntário de fls. 35/41, postulando a reforma da decisão singular, mercê dos argumentos a seguir resumidos:

a) que não assiste razão ao Fisco Federal, quando entendeu revogado, pelo art. 41 do ADCT/CF, de 1988, art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, eis que, consoante o entendimento majoritário, dentro da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é no sentido de que tal dispositivo esteve em vigor até o dia 11 de junho de 1991, quando resultou revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91, conforme se pode conferir dos Pareceres daquela Procuradoria de nºs 437/92, 627/92 e 1.532/92;

b) que, caso não estivesse em vigor aquele dispositivo (art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88), não seria necessária a Lei nº 8.191/91, em cujo artigo 7º versa, expressamente, sobre a revogação daquele dispositivo; e

c) e, concluindo, transcreveu, a recorrente trecho do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN de nº 1.534, e trouxe à colação os Arestos de fls. 30/41, os quais leio.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.006705/94-48  
Acórdão : 203-03.654

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A controvérsia consiste na vigência, ou não, do artigo 17, inciso III, letra c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, antes de 11.06.91, quando entrou em vigor a Lei nº 8.191/91.

Entendo que razão assiste à recorrente. Realmente, a lei não contém letras ociosas. Por isso que, se revogado estivesse aquele dispositivo (art. 17, inciso III, letra c, do Decreto-Lei nº 2.433/88), o legislador não teria publicado a Lei nº 8.191/91, revogando, em seu art. 7º, expressamente, tal dispositivo.

Por outro lado, verifico que, no mínimo, há de prevalecer, no caso, o princípio do *in dubio pro* contribuinte, posto que autoridades fiscais administrativas teriam induzido em erro de escrituração fiscal a recorrente, quando fizeram baixar normas conflitantes, nas áreas próprias da fiscalização, junto ao Ministério da Fazenda e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme se verifica dos antagônicos Pareceres nºs 966/92 e 1.534/92, todos no sentido de que essa revogação só ocorreu a partir de 11.06.91.

Também, nesse mesmo sentido era o entendimento da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, que, em despacho proferido no Processo nº 10168.003772/92-08, adotou o entendimento consubstanciado no Parecer PGFN/CAT nº 627/92.

Igualmente, o Segundo Conselho de Contribuintes, por suas Segunda e Terceira Câmaras, vem decidindo no sentido da tese da recorrente, isto é, que a revogação do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451/88, só ocorreu a partir de 11.06.91, com o advento da Lei nº 8.191/91.

A propósito, por serem pertinentes, transcrevo e leio, neste relatório, as ementas dos Acórdãos de nºs 202-06.877, 202-06.919 e 203-01.028 (fls. 39):

“IPI – Isenção do art. 17 do Decreto-Lei 2438/88, com redação dada pelo Decreto-lei 2451/88: vigente até a sua revogação pelo art. 7º da Lei 8191/91. Recurso provido.

IPI - ISENÇÃO – Os incentivos fiscais previstos no artigo 17 de Decreto-Lei n. 2433/88, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451/88, à exceção de seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006705/94-48  
Acórdão : 203-03.654

parágrafo 1º, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7º da Lei n. 8191/91. Recurso provido em parte.

IPI - ISENÇÃO - CONFIRMAÇÃO PARA OS EFEITOS DO ART. 41, PARÁG. 5º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - CF/88. Ao transformar as isenções previstas no Decreto-Lei n. 2433//88, com redação dada pelo Decreto-Lei n.2451/88, em redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto, a Lei n. 7988/89, art. 5º, tacitamente, conformou o benefício fiscal concedido anteriormente pela Constituição Federal/1988, ainda que reduzindo-o. Noutra giro, a Lei n. 8191/91, ao revogar, expressamente, em seu art. 7º, o art. 17 do Decreto-Lei nº 2451//88, considerou-o em vigor, posto que não poderia revogá-lo caso não estivesse vigendo. Assim, não pode prosperar a exigência fiscal que desconsiderou o benefício fiscal referente ao período de outubro de 1990 a junho de 1991. Recurso provido. (O destaque é nosso)".

Pelo exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para julgar improcedente a exigência fiscal inserta na peça básica, uma vez que se achava em vigor, até 11.06.91, a isenção inserta no art. 17, inciso III, letra c, do Decreto-Lei nº 2.433/88.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY